

INTERESSADA : CORNELIA RONN

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE - Nº 2251/74 - CSG- Aprovado em 25/09/74; Comunicado
ao Pleno em 02/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : CORNELIA RONN, filha de Gernot Johann Otto Ronn e de Ingeborg Yolanda Ronn, nascida em São Paulo, Capital, aos 03 de setembro de 1956, portadora, da Cédula de Identidade nº 3779939, domiciliada e residente à Rua São Sebastião, nº 8, nesta Capital, em petição subscrita pelo seu genitor, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

Sua ficha escolar é a seguinte:

a) curso primário, com 4 séries, no Colégio Visconde de Porto Seguro, nesta Capital;

b) curso ginásial, com 4 séries, no mesmo estabelecimento de ensino, nos anos de 1968, 1969, 1970 e 1971;

c) em continuação, fez a 1ª e 2ª séries do curso colegial, no Instituto Mackenzie, nos anos de 1972 e 1973 estudando as disciplinas: Língua Portuguesa Literatura Brasileira, Educação Artística, Inglês, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Geografia, História, Educação Física, Lingüística, Literatura Portuguesa, Morf.Sint.Estil. , Sistema Fonético, Educação Moral e Cívica e Estudos Sociais;

d) durante o primeiro semestre de 1974, freqüentou a Piqua Central High School, Piqua, Ohio, Estados Unidos da América, estudando as disciplinas: Governo, Datilografia Pessoal, Leitura Individual, História dos Estados Unidos, Teatro e Francês.

I. FUNDAMENTAÇÃO: A petição está amparada pelo artigo 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência firmada por este Colegiado no trato de casos análogos.

A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da e-

quivalência dos estudos realizados por CORNÉLIA RONN, na Piqua High School, Piqua, Ohio, Estados Unidos da América, ao do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino considerando-se, para fins de freqüência e notas, apenas o segundo semestre letivo de 1974, no estabelecimento onde se matricular, devendo ainda, ser submetida a processo de adaptação em Organização Social e Política Brasileira, além de outras disciplinas, a critério da escola onde se matricular.

São Paulo, 30 de agosto de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA :A CÂMARA DO ENSINO DO
SEGUNDO GRAU adoto como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente

no exercício da
Presidência